



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

PRIMEIRA TURMA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 9002009-52.2026.8.23.0000

PROCESSO DE ORIGEM: 0823273-21.2026.8.23.0010

AGRAVANTES: ANA L DE ANDRADE AZEVEDO LTDA. E ANA LUIZA DE ANDRADE AZEVEDO

ADVOGADA: OAB 617N-RR - DANIELE DE ASSIS SANTIAGO CABRAL

AGRAVADO: BRANCO DAYCOVAL

ADVOGADOS: OAB 188846N-SP - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JÚNIOR

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto por Ana L de Andrade Azevedo Ltda. e Ana Luiza de Andrade Azevedo contra a decisão interlocutória do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (EP. 7.1 do processo de origem), que indeferiu a tutela de urgência incidental postulada para suspender os atos executivos e bloqueios judiciais oriundos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 4080197-88.2025.8.26.0100, em trâmite perante a 23ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP.

Em suas razões recursais (EP 1.1), as agravantes sustentam a probabilidade do direito e o perigo de dano. Afirmam, amparadas em laudo pericial contábil extrajudicial (EP 1.4), a existência de abusividade na Cédula de Crédito Bancário nº 2024002112, alegando que a taxa de juros remuneratórios contratada de 37,67% ao ano representa 1,82 vezes a taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil para o período (20,74% ao ano), o que violaria o limite consolidado no Tema Repetitivo 27 do Superior Tribunal de Justiça.

Apontam a nulidade da cobrança da Tarifa de Formalização de Contrato (R\$

4.000,00) por configurar Tarifa de Abertura de Crédito disfarçada (Súmula 565/STJ) e do Encargo de Garantia FGI (R\$ 501,65) por falta de comprovação do repasse ao BNDES.

Além disso, alegam a nulidade das citações postais e a incompetência territorial do juízo paulista decorrente da abusividade da cláusula de eleição de foro. Sustentam que a iminência de bloqueio de ativos financeiros via Sisbajud na modalidade "teimosinha" provocará a asfixia financeira e o encerramento das atividades da microempresa. Postulam a concessão de tutela recursal para obstar atos constritivos, mediante a autorização de depósito judicial das parcelas incontroversas no montante mensal de R\$ 1.668,82. Ao final, pedem o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida.

Certificada a tempestividade do recurso (EP. 3.1) e comprovado o recolhimento do preparo (EPs. 1.2, 1.3 e 12.1).

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido (EP. 16.1).

Em contrarrazões (EP. 23.1), o Banco Daycoval S.A. defende a regularidade da contratação e sustenta que a simples diferença entre a taxa pactuada e a média divulgada pelo Banco Central não caracteriza abusividade. Afirma que os encargos foram expressamente contratados, que a capitalização mensal é permitida e que o cálculo apresentado pelas agravantes foi elaborado unilateralmente. Requer o desprovimento do recurso.

Registro que as agravantes interpuseram agravo interno contra a decisão que indeferiu a tutela recursal, o qual, contudo, ainda não foi apreciado.

É o relatório.

Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico.

Data constante no sistema.

Des. Almiro Padilha

Relator



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

PRIMEIRA TURMA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 9002009-52.2026.8.23.0000

PROCESSO DE ORIGEM: 0823273-21.2026.8.23.0010

AGRAVANTES: ANA L DE ANDRADE AZEVEDO LTDA. E ANA LUIZA DE ANDRADE AZEVEDO

ADVOGADA: OAB 617N-RR - DANIELE DE ASSIS SANTIAGO CABRAL

AGRAVADO: BRANCO DAYCOVAL

ADVOGADOS: OAB 188846N-SP - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JÚNIOR

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia consiste em verificar se estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência para suspender os atos executivos e as medidas de constrição patrimonial promovidas em ação de execução fundada na Cédula de Crédito Bancário nº 2024002112.

De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige a presença simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, além da reversibilidade da medida.

No caso, esses requisitos não estão demonstrados.

As agravantes sustentam, inicialmente, que a taxa de juros remuneratórios contratada, de 2,70% ao mês e 37,6719% ao ano, seria abusiva por superar a média de mercado de 20,74% ao ano divulgada pelo Banco Central para o período.

Entretanto, a simples circunstância de a taxa contratada ser superior à média de mercado não caracteriza automaticamente sua abusividade. No julgamento do Tema Repetitivo nº 27, o Superior Tribunal de Justiça assentou que a revisão dos juros

remuneratórios somente é admitida em situações excepcionais, quando a abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada estiver demonstrada diante das peculiaridades do caso concreto.

A taxa média divulgada pelo Banco Central constitui parâmetro útil para a análise, mas não representa limite máximo obrigatório. A aferição da abusividade deve considerar aspectos como a modalidade do crédito, o prazo, as garantias oferecidas, o perfil de risco do contratante e as demais circunstâncias da operação.

O laudo contábil apresentado pelas agravantes foi produzido unilateralmente e fundamenta suas conclusões, em grande medida, na substituição da taxa contratada pela média de mercado. Esse documento, isoladamente, não demonstra ilegalidade evidente que justifique, em cognição sumária, a suspensão da cobrança.

As alegações referentes à Tarifa de Formalização de Contrato e ao Encargo por Concessão de Garantia FGI igualmente dependem do exame mais aprofundado das cláusulas contratuais e da efetiva contraprestação relacionada às cobranças, providência incompatível com a cognição limitada deste recurso.

Também não se verifica, neste momento, probabilidade suficiente quanto à alegação de capitalização indevida.

A Cédula de Crédito Bancário contém previsão de capitalização mensal. Nos termos das Súmulas 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça, admite-se a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada, sendo suficiente para sua caracterização a previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal.

Não se está, neste momento, reconhecendo definitivamente a validade de todos os encargos questionados. O que se constata é apenas a ausência de ilegalidade evidente, demonstrada por prova suficiente, que autorize a suspensão imediata dos efeitos do contrato e do processo executivo.

As questões relativas à validade das citações e à competência territorial da 23ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP dizem respeito diretamente à relação processual formada na ação de execução.

Eventuais nulidades devem ser submetidas ao juízo responsável pela demanda executiva, por meio dos instrumentos processuais adequados. Não se mostra cabível utilizar a tutela provisória postulada em ação revisional autônoma para determinar a paralisação de processo submetido a outro órgão jurisdicional com fundamento em vícios que devem ser examinados naquele feito.

Além disso, a simples propositura de ação revisional não impede a caracterização da mora, conforme estabelece a Súmula 380 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao perigo de dano, as agravantes sustentam que a possibilidade de bloqueio de ativos pelo Sisbajud poderá comprometer o funcionamento da microempresa.

Embora a constrição patrimonial possa produzir efeitos relevantes sobre a atividade empresarial, o risco de penhora ou bloqueio de ativos constitui consequência própria do procedimento executivo e não configura, por si só, dano ilícito ou abusivo.

A suspensão desses atos pressupõe demonstração consistente da irregularidade da cobrança ou a apresentação de garantia idônea e suficiente, o que não ocorreu.

Noutro giro, incide na espécie o preceito da Súmula 380 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor"

Para a elisão dos efeitos da mora e a consequente suspensão das medidas de cobrança e atos executivos, exige-se o preenchimento simultâneo dos requisitos consolidados no Tema 31/STJ (REsp 1.061.530/RS): a) demonstração da aparência do bom direito fundada em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; b) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea.

Na hipótese, o depósito pretendido no valor de R\$ 1.668,82 decorre de cálculo unilateral das devedoras que afasta substancialmente as regras contratuais vigentes, não perfazendo montante idôneo perante a integralidade do débito cobrado (R\$ 52.257,23), tampouco restando caracterizada a cabal verossimilhança do direito.

Ausente a probabilidade do direito e não demonstrado perigo de dano juridicamente qualificado, deve ser mantida a decisão agravada.

Por essas razões, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso,

mantendo-se integralmente a decisão interlocutória recorrida.

É como voto.

Boa Vista/RR, 24 de setembro de 2026.

Des. Almiro Padilha
Relator



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

PRIMEIRA TURMA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 9002009-52.2026.8.23.0000

PROCESSO DE ORIGEM: 0823273-21.2026.8.23.0010

AGRAVANTES: ANA L DE ANDRADE AZEVEDO LTDA. E ANA LUIZA DE ANDRADE AZEVEDO

ADVOGADA: OAB 617N-RR - DANIELE DE ASSIS SANTIAGO CABRAL

AGRAVADO: BRANCO DAYCOVAL

ADVOGADOS: OAB 188846N-SP - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JÚNIOR

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO E DE ATOS DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES À MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. LAUDO CONTÁBIL UNILATERAL. TARIFAS E ENCARGOS CONTRATUAIS. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA. DEPÓSITO PARCIAL DO DÉBITO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação revisional de contrato bancário, indeferiu tutela de urgência destinada à suspensão dos atos executivos e das medidas de constrição patrimonial promovidas em execução de título extrajudicial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano necessários à suspensão da execução e dos atos de constrição patrimonial, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

III. Razões de decidir

3. A taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central constitui parâmetro para a análise dos juros remuneratórios, mas não representa limite máximo obrigatório, sendo necessária a demonstração concreta da abusividade, conforme o Tema Repetitivo nº 27 do Superior Tribunal de Justiça.
4. O laudo contábil produzido unilateralmente, baseado principalmente na substituição da taxa contratada pela média de mercado, não demonstra, em cognição sumária, ilegalidade evidente da cobrança.
5. A análise da validade da Tarifa de Formalização de Contrato e do Encargo por Concessão de Garantia FGI depende do exame aprofundado da contratação e da correspondente contraprestação.
6. A capitalização mensal de juros é admitida quando expressamente pactuada, nos termos das Súmulas 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça.
7. A simples propositura da ação revisional não impede a caracterização da mora, conforme a Súmula 380 do Superior Tribunal de Justiça.
8. A possibilidade de constrição patrimonial constitui consequência própria da execução e não caracteriza, isoladamente, perigo de dano juridicamente qualificado.
9. O depósito mensal calculado unilateralmente e correspondente apenas a parte do débito não constitui garantia suficiente para suspender os atos executivos.

IV. Dispositivo e tese

10. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “1. A suspensão dos atos executivos em razão do ajuizamento de ação revisional exige demonstração concreta da probabilidade de abusividade contratual e do perigo de dano, não bastando a apresentação de cálculo unilateral baseado na substituição da taxa pactuada pela média de mercado. 2. O depósito parcial do valor considerado incontroverso pelo devedor não autoriza a suspensão da execução quando não demonstrada ilegalidade evidente da cobrança.”

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Desembargadores da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de

votos, **em conhecer do recurso e negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (Relator),
Tânia Vasconcelos e Mozarildo Cavalcanti (Julgadores).

Boa Vista/RR, 24 de setembro de 2026.

Des. Almiro Padilha
Relator